



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

1.1. DO OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 2 NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA EM TAMBORIL - CE, CONFORME PT N° 1093491-79 (CONVÊNIO N° 959022/2024), JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
1	PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 2 NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA EM TAMBORIL - CE, CONFORME PT N° 1093491-79 (CONVÊNIO N° 959022/2024), JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TAMBORIL – CE	SERVIÇO	1,00

1.2. O prazo de vigência da pré-qualificação será de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo, conforme disposto no inciso I do § 8º do art. 80 da lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O processo será conduzido por meio de procedimento auxiliar de pré-qualificação, conforme previsto no Decreto Municipal nº 167 de 07 de maio de 2025 e inciso II do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### 3. DAS JUSTIFICATIVAS

#### 3.1. DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A construção de uma nova unidade educacional no Distrito de Boa Esperança é uma medida essencial para atender às crescentes demandas de educação infantil na região, proporcionando melhor infraestrutura para o atendimento das crianças da localidade. O município de Tamboril, por meio da Secretaria da Educação, tem como prioridade garantir o acesso à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida, considerando o impacto significativo que a educação infantil tem no desenvolvimento integral das crianças e no fortalecimento da comunidade.

A necessidade de construção de uma creche tipo 2 no distrito se justifica pela limitação de espaços adequados para atendimento da demanda crescente de crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, que ainda não possuem um ambiente escolar apropriado e estruturado para seu pleno desenvolvimento. A implantação de uma nova creche visa proporcionar, além de conforto e segurança, um espaço pedagógico que favoreça o aprendizado e a socialização, atendendo os requisitos pedagógicos e de segurança exigidos pelos órgãos competentes.

A contratação de empresa especializada na construção de equipamentos públicos





educacionais é fundamental para garantir que o projeto seja realizado de acordo com os altos padrões exigidos pela legislação vigente, além de respeitar os critérios de sustentabilidade, acessibilidade e segurança.

Portanto, a presente contratação visa garantir o cumprimento dos objetivos do Convênio e a entrega de uma obra que atenderá de forma eficiente as necessidades educacionais do município, ampliando o acesso à educação infantil e promovendo o desenvolvimento social e pedagógico das crianças da localidade.

Assim, a contratação de empresa para a execução da construção da creche tipo 2 no Distrito de Boa Esperança é de extrema relevância para o município, representando um avanço no compromisso da gestão municipal com a educação e com o futuro das crianças da região.

### 3.2. DA UTILIZAÇÃO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Considerando a complexidade técnica inerente à execução de obras e à prestação de serviços de engenharia, bem como a necessidade de assegurar maior segurança, eficiência e economicidade às contratações públicas realizadas pelo Município de Tamboril, justifica-se a adoção do procedimento auxiliar de **pré-qualificação**, nos termos do art. 78, inciso II, e do art. 80, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A pré-qualificação configura-se como um procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente licitantes que comprovem possuir as condições de habilitação exigidas para participação em futuras licitações, especialmente aquelas vinculadas a programas de obras e serviços objetivamente definidos no inciso I do art. 80 da lei federal nº 14.133/2021.

Trata-se de mecanismo que visa garantir maior competitividade, transparência e isonomia entre os potenciais interessados, ao mesmo tempo em que permite à Administração Pública antever e avaliar a capacidade técnica e operacional dos fornecedores ou prestadores de serviços.

Diante do volume, da especificidade e da alta complexidade técnica envolvida nas contratações de engenharia civil, construção e manutenção de infraestrutura, torna-se imprescindível a utilização da pré-qualificação como instrumento de racionalização processual, mitigação de riscos contratuais e redução de custos administrativos, possibilitando à Administração a formação de um rol de licitantes aptos técnica e juridicamente para atender às demandas futuras com maior celeridade e segurança jurídica.

A utilização deste procedimento também se justifica pela necessidade de garantir que os fornecedores possuam experiência comprovada, estrutura organizacional adequada e qualificação técnica compatível com o porte e a natureza dos serviços a serem contratados. A adoção da pré-qualificação contribui, ainda, para ampliar a competitividade nas fases seguintes da licitação, uma vez que permite à Administração





conhecer previamente o universo de fornecedores habilitados e com capacidade de execução.

Ademais, a pré-qualificação será conduzida com base nos critérios claros e objetivos previstos no Decreto Municipal nº 167, de 07 de maio de 2025, que regulamenta o procedimento no âmbito do Município de Tamboril, em estrita observância ao § 1º do art. 78 da Lei nº 14.133/2021, assegurando publicidade, transparência e respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia.

Por fim, conforme previsão do § 10 do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, as futuras licitações para execução de obras e serviços de engenharia poderão ser restritas aos licitantes previamente qualificados, o que reforça o caráter estratégico da medida para garantir a adequada execução contratual e o interesse público envolvido nas contratações.

#### **4. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

4.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

#### **5. DOS REQUISITOS DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

5.1. A descrição dos requisitos da PRÉ-QUALIFICAÇÃO encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

#### **6. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

6.1. Para o processo de pré-qualificação subjetiva com abrangência parcial para serviços de engenharia, os interessados deverão apresentar somente a documentação de qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, comprovando capacidade econômica e experiência e capacidade técnica mínima necessária para participar de futuras licitações.

6.2. O objetivo é assegurar que os licitantes possuem as habilidades e experiência técnica para realizar o serviço pretendido, permitindo uma análise técnica inicial que poderá ser aprofundada em etapas subsequentes.

6.3. Pra fins de pré-qualificação as empresas interessadas deverão, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

##### **6.3.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

6.3.1.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (inciso II do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021);

6.3.1.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$I - \text{Liquidez Geral (LG)} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante});$$





II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

6.3.1.3. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

6.3.1.4. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.3.1.5. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

6.3.1.5.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015.

6.3.1.6. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

### 6.3.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2.1. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 será restrita a:

6.3.2.1.1. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente (CREA/CE e/ou CAU/CE), quando for o caso, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

6.3.2.1.2. A licitante deverá apresentar certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ou superiores ao objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA" acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância:

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
4.6.1	100775	SINAPI	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA.	KG	4.846,65
7.1	FNDE 20	PRÓPRIA	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME , FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NÃO INCLUI	M <sup>2</sup>	425,33





			ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50MM, COM PRÉ-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NÚCLEO EM POLIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50MM.		
--	--	--	---	--	--

6.3.2.1.3. Os atestados demandados para comprovação da capacidade técnica deverão comprovar execução mínima de 50% dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens acima indicados como de MAIOR RELEVÂNCIA conforme disposto no Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21.

6.3.2.1.4. A empresa licitante deverá apresentar declaração constando indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

6.3.2.1.5. Atestado de Visita Técnica ou declaração subscrita pelo representante legal de que conhece o local da obra, os projetos e todas as suas características, nada podendo reclamar a esse título.

6.3.2.2. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 será restrita a:

6.3.2.2.1. A licitante deverá apresentar em seu corpo técnico, na data prevista para a licitação, profissional de nível superior ou outro, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registradas no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância:

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
4.6.1	100775	SINAPI	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA.	KG	4.846,65
7.1	FNDE 20	PRÓPRIA	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM AÇO GALVALUME , FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NÃO INCLUI ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50MM, COM PRÉ-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NÚCLEO EM POLIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50MM.	M <sup>2</sup>	425,33

6.3.2.2.2. Os atestados demandados para comprovação da capacidade técnica deverão





comprovar execução mínima de 50% dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens acima indicados como de MAIOR RELEVÂNCIA conforme disposto no Art. 67, §1º e §2º da Lei nº 14.133/21.

6.3.2.2.3. Entende-se, para fins deste termo de referencia, como pertencente ao quadro permanente:

- a) Para sócio, mediante a apresentação do ato constitutivo, estatuto, contrato social consolidado ou contrato social e todos os aditivos;
- b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;
- c) Empregado — cópia autenticada da ficha ou livro de registro de empregados registrada na DRT ou ainda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.
- d) Prestador de Serviço — A comprovação aludida também poderá ser feita através de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum nos termos dos Acórdãos 126/2007 — Plenário; 800/2008 — Plenário; 103/2009 — Plenário e 80/2010 — Plenário ambos do Tribunal de Contas da União - TCU.

6.3.2.2.4. Para que identifique a relação da empresa em que o profissional figure como responsável técnico, a proponente deverá apresentar o registro do responsável técnico indicado pela licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU,

6.3.2.2.5. Não serão admitidos Atestado de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

6.3.2.2.6. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes Atestado executados de forma concomitante.

6.3.2.2.7. O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo (s) Responsável (is) Técnico (s), detentores da Certidão de Acervo Técnico e Atestado, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais responsáveis técnicos.

6.3.2.2.8. É vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

## 7. DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

7.1. Para formalizar a inscrição e participação no processo de pré-qualificação, o interessado deverá realizar, no sistema eletrônico, as declarações obrigatórias listadas a seguir.

7.2. Cada declaração será exibida com o título correspondente e deverá ser confirmada eletronicamente pelo interessado, indicando sua conformidade com os requisitos exigidos e seu compromisso com a veracidade das informações.

7.3. Declarações obrigatórias:

- a) Declaração de Atendimento aos Requisitos de Pré-Qualificação
- b) Declaração de Manutenção de Documentos Atualizados
- c) Declaração de Responsabilidade e Veracidade das Informações Fornecidas
- d) Declaração de Não Inidoneidade





e) Declaração de Experiência Técnica

- 7.4. Cada declaração confirmada permanecerá registrada no sistema, assegurando a rastreabilidade e a transparência dos compromissos assumidos.
- 7.5. Caberá ao interessado em participar da pré-qualificação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo, sendo responsável por eventuais ônus decorrentes da inobservância de mensagens e notificações emitidas pela Administração ou da desconexão de seu acesso.

## 8. JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

- 8.1. O julgamento da documentação apresentada no âmbito deste procedimento de pré-qualificação observará critérios objetivos e será conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência e da transparência, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 167, de 07 de maio de 2025.
- 8.2. A análise da documentação de qualificação econômico-financeira será realizada pela Agente de Contratação designada, a quem caberá verificar a conformidade dos documentos com as exigências editalícias, aferindo a regularidade fiscal, a capacidade financeira e a inexistência de impedimentos legais para contratação.
- 8.3. A análise da documentação de qualificação técnica será realizada pelo Setor Técnico de Engenharia da Prefeitura Municipal de Tamboril, que emitirá parecer técnico conclusivo quanto à adequação, consistência e compatibilidade das informações e documentos apresentados com os requisitos técnicos estabelecidos no edital.
- 8.4. O parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia será submetido à apreciação da Agente de Contratação, que ratificará ou não as conclusões apresentadas, sendo responsável por proferir a decisão final quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação. Essa decisão será devidamente motivada e publicada para fins de transparência e controle.
- 8.5. A documentação apresentada deverá indicar de forma clara e objetiva os itens ou lotes para os quais a Proponente está se candidatando, permitindo a correta vinculação entre as qualificações apresentadas e as exigências técnicas pertinentes ao objeto.
- 8.6. Serão pré-qualificadas todas as Proponentes que atenderem integralmente às exigências e condições estabelecidas neste Edital, nos prazos fixados, e que tiverem suas documentações ratificadas pela Agente de Contratação.
- 8.7. Apenas as empresas devidamente pré-qualificadas neste procedimento estarão aptas a participar das futuras licitações relacionadas à prestação dos SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 2 NO DISTRITO DE BOA ESPERANÇA EM TAMBORIL - CE, CONFORME PT N° 1093491-79 (CONVÊNIO N° 959022/2024),, observadas as exigências técnicas, legais e os prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos convocatórios.

## 9. PRAZOS

- 9.1. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.
- 9.2. O prazo de validade da presente PRÉ-QUALIFICAÇÃO será de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo.





**Tamboril**  
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL  
833  
FLSP  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**APROVO** o Projeto Básico elaborado, por entender que ele cumpre todos os requisitos necessários para esta contratação.

Tamboril – CE, 26 de junho de 2025.

ANTONIO FABIO  
FERREIRA DE  
SOUZA:000915663  
12

Assinado de forma digital  
por ANTONIO FABIO  
FERREIRA DE  
SOUZA:00091566312  
Dados: 2025.06.26 11:22:34  
-03'00'

**ANTONIO FÁBIO FERREIRA DE SOUZA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó  
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N  
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



[www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)  
[gabinete@tamboril.ce.gov.br](mailto:gabinete@tamboril.ce.gov.br)